

Carlos Roberto Claro

Manual de
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO AGRONEGÓCIO**



Rio de Janeiro
2024

1ª edição – 2024

© Copyright: *Carlos Roberto Claro*

Presidente do Conselho Editorial: *Nelson Nery*

Conselho Editorial: • *Álvaro Mayrink* • *André Brandão Nery Costa* • *Araken de Assis* • *Arnaldo Rizzardo* • *Arruda Alvim (in memoriam)* • *Cláudio Brandão* • *Florisbal de Souza Del' Olmo* • *Geraldo Magela Alves* • *Mathias Coltro* • *Nelson Nery Costa* • *Sylvio Capanema de Souza (in memoriam)* • *Tânia da Silva Pereira*

Imagem da capa: *Oleksandr Ryzhkov*

Diagramação: *Olga Martins*

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

C547m

Claro, Carlos Roberto
Manual de recuperação judicial do agronegócio / Carlos Roberto Claro. - 1. ed. -
Rio de Janeiro : GZ, 2024.
208 p. ; 24 cm.

Inclui bibliografia e índice
ISBN 978-65-5813-114-4

1. Direito agrário - Brasil. 2. Agroindústria - Brasil. 3. Direito empresarial -
Brasil. 4. Falência - Brasil. 5. Sociedades comerciais - Recuperação - Brasil. I. Título.

24-93162

CDU: 347.736:349.42(81)



Meri Gleice Rodrigues de Souza - Bibliotecária - CRB-7/6439

06/08/2024 08/08/2024

O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei nº 9.610/98).

As reclamações devem ser feitas até noventa dias a partir da compra e venda com nota fiscal (interpretação do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990).

Reservados os direitos de propriedade desta edição pela
GZ EDITORA

contato@editoragz.com.br
www.editoragz.com.br

Estrada do Capuava, nº 1325 - Box Q - CEP 06715-410
Bairro Barro Branco - Município de Cotia - SP
Tels.: (0XX21) 99585-0737 / 99755-0737

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

NOTA DO AUTOR

O autor se dedica ao estudo e à prática do Direito Concursal há mais de 37 anos. Atuou, na qualidade de advogado, em vários processos de falência e concordata preventiva, regidos pelo Decreto-Lei 7.661/45. Também atua em regimes recuperatórios e falimentares, previstos na Lei 11.101/05.

Não obstante a publicação de obras e artigos científicos a respeito da insolvência empresarial, nunca me havia debruçado, efetivamente, sobre o procedimento a ser seguido no âmbito da recuperação judicial do devedor em crise.

Os escritos acadêmicos até então redigidos foram a respeito de determinados institutos da Lei 11.101/05, mas não havia escrito acerca do rito processual, por assim dizer, da ação de reestruturação, tal consta do Capítulo II, da presente obra.

Reputei conveniente, então, escrever texto específico sobre as questões que envolvem a crise do agronegócio e a ação de reestruturação judicial propriamente dita.

No livro foram utilizadas locuções perfeitamente compreensíveis, precisas, concisas - evitando-se a redundância e frases de difícil entendimento - destacando-se que a finalidade do livro é didática.

Objetiva-se, enfim, a compreensão das várias questões que regem o processo de reestruturação da forma mais simplificada possível, por assim dizer.

Malgrado tal asserto, nunca se deixou de lado o rigor técnico quando foram examinados cada um dos institutos tratados na lei concursal.

Ressalta-se que termos ou frases em Latim foram traduzidos, a bem da honestidade científica e os propósitos do livro.

Portanto, a obra que ora se apresenta pode ser lida por todos os que se interessam pela crise empresarial de agente econômico, em geral, e pela crise do produtor rural, em particular.

Importante destacar que alguns cortes metodológicos foram levados a efeito¹, porquanto, necessário. De fato, as matérias aqui versadas são realmente muito extensas e o escopo foi apresentar, sem qualquer caráter exauriente, por óbvio, visão geral sobre determinados temas, reputados mais relevantes.

1 Esclarece Luis Alberto Warat que *toda a pesquisa implica em uma seleção arbitrária e fragmentada de informações. O que equivale a dizer que nenhum tema pode ser esgotado. O direito e sua linguagem*. 2ª versão. 2ª edição aumentada, com a colaboração de Leonel Severo Rocha. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 7.

Por outro lado, o texto não segue o senso comum teórico, na medida em que trata inúmeros institutos jurídicos de forma objetiva, apresentando questões práticas, muitas das quais vivenciadas pelas empresas em crise circunstancial, e que buscam a tutela do Estado, via ação de recuperação judicial.

Alguns posicionamentos doutrinários - devidamente fundamentados - vão de encontro como se lê em obras acadêmicas sobre o tema.

Em determinados pontos houve maior aprofundamento e noutros algumas questões mais práticas foram apresentadas.

Para fins de maior abrangência da pesquisa acadêmica, pelos interessados, entendeu-se pertinente apresentar referencial teórico acerca de assuntos, destacados, em grande parte, nas notas de rodapé.

Alguns entendimentos filosóficos constam da obra, por reputar relevantes, atuais e pertinentes. Afinal, o ser humano está atrás da atividade econômica organizada.

Este é o modo de redigir e estruturar o texto, adotado pelo autor desde a primeira obra publicada.

Quer-se crer que, desta forma, haverá contribuição para o avanço da pesquisa acadêmica, no que se refere aos institutos tratados pela Lei 11.101/05. É o que se espera.

Não obstante a linguagem acessível, por assim dizer, buscou-se implementar, conforme exposto, a indispensável precisão acadêmica [técnica] rigorosa no decorrer da exposição sobre os vários institutos estudados, conforme exposto.

Nessa linha, transcrevo, por oportuno, o pensamento do insigne Caio Mário da Silva Pereira:

Sem jamais perder de vista que o direito é ciência altamente especializada, e, por isto mesmo, dotado de vocabulário próprio, sempre entendi que o rigor de um tecnicismo extremado apura demasiadamente o sentido das palavras, e leva o juristas muitas vezes ao hermetismo de uma fala cabalística, somente inteligível pelos iniciados neste exoterismo particular...Evitando, então, os abusos da linguagem extremamente especializada, procurei imprimir, aos dispositivos, estilo singelo, tanto quanto possível próximo da fala do povo².

2 Apud - MARCONDES, Sylvio. **Problemas de direito mercantil**. São Paulo: Max Limonad, 1970.

Em outra obra de relevo, o mesmo jurista assim se manifesta:

Não faltou quem me sugerisse adotar linguagem mais singela e menos técnica e exposição menos erudita. Resisti, todavia, pois a sua elevação (se é certa a qualificação que se lhe deu) mais se compadece com a dignidade da cátedra, do que um eventual empobrecimento. Duvido mesmo que este fosse bem recebido pelos leitores. Se o meu estilo é claro, bom será que os novos juristas desde cedo se habituem a uma terminologia que os acompanhará por toda a vida. E se os conceitos são exatos e estão cientificamente lastrados, cumpre não sacrificar o debate das teses a remoto rendimento entre espíritos menos propensos ao estudo e à meditação³.

A obra visa a contribuir para o debate acadêmico a respeito de várias questões constantes da Lei 11.101/05, algumas polêmicas, de modo que as críticas construtivas serão muito bem recebidas.

O ato de escrever tem como propósito, quer-se crer, a contribuição para o aprofundamento da pesquisa científica na área do Direito.

Assim, o objetivo é que novas pesquisas advenham e explorem com mais profundidade, quicá sobre outro viés, os temas escolhidos para reflexão na presente.

De fato, escrever é, sem dúvida, correr determinados riscos - nem sempre calculados -, inclusive quanto a teses eventualmente equivocadas, mas que certamente serão revistas em novas e contínuas pesquisas e reflexões.

Tenho em mente o pensamento presente de Michel de Montaigne:

O proveito de nosso estudo está em com ele nos termos tornado melhores e mais sensatos⁴.

Há de se considerar que o objeto cognoscível está sempre disponível ao sujeito cognoscente⁵, de modo que eventuais pontos de vista imprecisos, incorretos, equivocados, certamente serão revistos em novas pesquisas.

3 **Instituições de direito civil. Volume I.** 6ª edição. Rio de Janeiro: 1982, XI.

4 **Os ensaios. Livro I.** São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 227.

5 Diz Plínio, o Jovem: *Por certo, considero felizes aqueles a quem foi dado, por graça dos deuses, ou fazer coisas dignas de serem escritas ou escrever coisas dignas de serem lidas, e felicíssimos, em verdade, aqueles a quem foram dadas as duas coisas.* Carta a Tácito. Sobre a Teoria do conhecimento: HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Afinal, é o objeto cognoscível [diante de sua transcendência] que determina o sujeito cognoscente.

Justamente em razão disso, o conhecimento científico é inequivocamente provisório, na medida em que o objeto cognoscível se mostra sob outro viés a cada nova pesquisa.

A beleza no aprofundamento da pesquisa e da reflexão jurídica reside neste particular aspecto. O pesquisador acaba por examinar cada questão sob forma mais aprofundada, com novas respostas aos questionamentos.

O pensamento do autor da obra, a respeito de vários temas constantes da Lei 11.101/05, é apresentado em conformidade com o resultado da pesquisa científica levada a efeito. Suas reflexões podem não seguir, necessariamente, a linha do senso comum teórico.

De fato, é importante apresentar pontos de vista ao debate acadêmico.

Novos paradigmas poderão (e certamente surgirão) a respeito dos temas tratados na obra, não se pode esquecer de tal fato.

Após a definição sobre o tema, em razão de deferência e reconhecida qualidade técnica no âmbito editorial, a ideia da obra foi apresentada ao Dr. Guilherme Zincone, titular da GZ Editora⁶.

A resposta à pretensão do autor foi pronta e generosa, sendo que o Dr. Guilherme gentilmente aceitou nosso desejo de editar a obra.

É uma honra publicar pela conceituada Editora GZ, mais uma vez.

Ao Dr. Guilherme e equipe, exprimo os mais profundos agradecimentos pela confiança em mim depositada e acolhida.

Considerando a alteração da Lei 11.101/05, ocorrida no ano de 2020, entendeu-se que o momento era a apropriado para escrever a respeito da reestruturação do agronegócio.

Cabe ressaltar que se não desconhece a tramitação do Projeto de Lei 03/2024 ao tempo da revisão final desta obra.

Eventual alteração da Lei 11.101/05, com base em tal projeto de lei, não afetará o teor do presente livro.

Impende destacar, desde logo, que a figura do assim denominado “gestor fiduciário”, se de fato for alterada a lei para a inclusão de tal órgão no processo, será prevista tão somente no âmbito da falência, não da recuperação judicial, tema desta obra.

6 Já trabalhamos juntos em outras obras: FACHIN, Edson; ABRÃO, Carlos H.; REQUIÃO Rubens E. (coord.). **O moderno direito empresarial no século XXI: estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2018; ABRÃO, Carlos H.; BENETI, Sidnei; UYEDA, Massami. (coord.). **Estudos em homenagem ao prof. Nelson Abrão**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2024.

Prosseguindo, o produtor rural se poderá valer de regime recuperatório [judicial ou extrajudicial], porquanto, as alterações advindas com a lei 14.112/2020 permitem a comprovação do prazo legal de atividade mediante a apresentação de documentos outros.

O produtor rural empresário que exerça a atividade econômica empresarial há mais de 2 (dois anos) poderá requerer a reestruturação judicial (ou se valer de outros regimes recuperatórios), contanto que faça antes a inscrição perante a Junta Comercial, possibilitando, assim a distribuição da ação em juízo⁷.

De fato, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição perante a Junta Comercial se traduz em ato eminentemente declaratório, sendo que:

ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro⁸.

A obra pretende dar, quanto possível, um enfoque prático acerca de questões constantes da Lei 11.101/05 - no que se refere especificamente ao processo de recuperação judicial -, se não olvidando da dogmática jurídica, bem como das várias questões técnicas contidas na Lei 11.101/05.

Destaque-se que a pretensão do livro é jogar luzes em temas importantes ligados à reestruturação judicial do agronegócio mergulhado em crise, que não de ser compreendidos em toda a sua extensão.

Foram vários aspectos abordados de forma técnica, mediante utilização de palavras simples, acessíveis, perfeitamente compreensíveis, a fim de demonstrar os caminhos percorridos pela lei, visando a (tentativa de) reestruturação econômico-financeira da pessoa jurídica em crise.

Conforme dito, o texto foi escrito de forma muito objetiva, mas abalizada, inclusive com arrimo na doutrina nacional e estrangeira, bem como em decisões dos tribunais pátrios.

7 STJ, Tema Repetitivo 1.145: *Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

8 STJ, 2ª Seção, REsp. n. 1.947.011-Pr, rel. Ministro Luis Félpe Salomão.

Por outro lado, entende o autor que, mesmo em novos tempos pós-modernos, as formalidades da escrita hão de permear qualquer texto jurídico, com rigor técnico e o caráter eminentemente científico. A linguagem é técnica.

O escrito relacionado ao Direito deve estar ao alcance de todos, quer-se crer, inclusive aos que não pertencem à área jurídica e desconhecem termos técnicos.

De fato, o propósito da obra é justamente este, ou seja, possibilitar que qualquer interessado possa ler o texto e entendê-lo perfeitamente.

O agronegócio, de fato, de há muito tem grande relevo na economia nacional, sendo a mola propulsora que alavanca a geração de empregos, constituição de novas pessoas jurídicas voltadas para este ramo de atividade econômica.

Mediante exportação de variados produtos, bem como o aumento da produção nacional de alimentos [café, farinha, açúcares e melaços, laranja, arroz, feijão, carne bovina, suína, aviária, algodão, milho, leite e produtos florestais], por exemplo, o Brasil tem papel preponderante a nível mundial.

A posição do país, o que se refere ao agronegócio, é de destaque no cenário mundial, sem dúvida.

O agronegócio pode, ser considerado como uma das principais atividades econômicas desenvolvidas no Brasil, quiçá a maior e mais importante, não só em termos econômico, obviamente.

Nessa esteira, considerando a relevância do agronegócio, é importante colocar em destaque que entidades jurídicas e produtores rurais [sejam ou não registrados na Junta Comercial] também atravessam crise econômico-financeira e quiçá patrimonial, irremediável.

Os motivos que ocasionam a crise da empresa são variáveis, muitos externos à empresa.

Em plena crise mundial sanitária houve a reforma da legislação referente à insolvência, mediante Lei 14.112/2020, promulgada em 24/12/2020.

Outros países foram na mesma linha [Itália, Decreto Legislativo n. 14, de 12/01/2019, prevendo o sistema de alerta e prevenção, qual no sistema francês].

Agora, em 2024, o microssistema da insolvência poderá ser novamente alterado.

Como reiteradamente se costuma afirmar, a lei precisa passar pelo teste do tempo e isso parece ser consenso na doutrina.

Destarte, o tempo, só ele, dirá se a Lei 11.101/05 de fato contribuiu para a recuperação dos agentes econômicos mergulhados em crise.

Nessa esteira, assevera Michel de Montaigne:

As leis extraem da aplicação e do uso sua autoridade; é perigoso levá-las de volta ao seu nascimento; elas se avolumam e enobrecem ao ro-

*lar, como nossos rios: acompanhai-os remontando até sua fonte e esta não passa de um pequeno olho d'água mal reconhecível, que assim se dignifica e se fortalece ao envelhecer*⁹.

No momento – no que diz com a eficácia da Lei 11.101/05, como ferramenta para a tentativa de soerguimento empresarial - deve haver, de minha parte, a suspensão de juízo, seguindo o ceticismo pirrônico, mantendo-se, quanto possível, a ataraxia, como diria Sexto Empírico.

Sem descuidar de outros pontos objeto da alteração legal, a obra objetiva analisar [de forma não exauriente] a recuperação judicial prevista na lei, que se encontra ao alcance dos produtores rurais, e vivenciam eventual crise econômica e financeira.

A lei de 2005 apresenta mecanismos jurídico-econômicos a fim de que se tente o saneamento daqueles que se podem recuperar.

Os agentes econômicos que se veem mergulhados em crise patrimonial irreversível deve(riam) se valer do processo de falência e não do regime recuperatório judicial ou extrajudicial.

A manutenção no mercado, da entidade com patologia, pode causar efeito multiplicador, deletério a outros agentes econômicos que nele operam.

Por fim, conforme dito, o escopo do livro é conduzir o leitor pelo caminho do processo de recuperação, visando-se o saneamento da empresa e sua a reestruturação, a fim que volte a operar regularmente no mercado competitivo.

Outono de 2024.

O autor

9 **Os ensaios. Livro II.** São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 376.